



DECISÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0146/2024

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico Nº 052/2024

OBJETO: Aquisição de placas de sinalização de logradouro, sinalização de trânsito (regulamentação, advertência e orientação) e sinalização de obras.

I - DO OBJETO

O objeto do Pregão Eletrônico nº 052/2024, trata-se de "Aquisição de placas de sinalização de logradouro, sinalização de trânsito (regulamentação, advertência e orientação) e sinalização de obras".

No presente processo, foram desclassificadas as propostas dos participantes nº 010, 104, 147 e 018, com a justificativa de que os mesmos descumpriram o item nº 5, subitem nº 5.2.1, a qual prevê que "Será desclassificada a proposta que identifique o licitante".

Entretanto, as propostas identificavam a marca do objeto licitado e não a empresa licitante. Dessa feita, considerando o equívoco cometido por esta pregoeira ao analisar as propostas, o presente processo licitatório deve ser anulado pela Administração.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe frisar que o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, dispõe que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A Súmula 473, do Supremo Tribunal Federal, decorrente do princípio da legalidade, uma das mais conhecidas Súmulas do Direito Administrativo, reforça o poder de autotutela administrativa, segundo o qual a Administração pode agir de ofício, sem a necessidade de autorização prévia do Poder Judiciário, para rever seus atos.

Assim, dispõe a referida Súmula:

SÚMULA 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

No mesmo sentido, a Lei nº 9.784/1999, assim, prevê:



Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Desse modo, considerando que houve equívoco quanto a desclassificação das propostas dos participantes nº 010, 104, 147 e 018, com fulcro no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, e com base na Súmula 473, do Supremo Tribunal Federal, fica anulado o Pregão Eletrônico em questão.

III - DA DECISÃO

Dado o exposto, pelos motivos acima expostos, **ANULO** o Pregão Eletrônico nº 052/2024, Processo Licitatório nº 0146/2024.

Abelardo Luz/SC, 12 de agosto de 2024.

CHARLENE PEREIRA NUNES
Agente de Contratação – Pregoeira
Decreto nº 253/2023